Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0817809-04.2024.8.19.0008

Embargante: Felipe Medeiros Severo.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MODIFICADA DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória por tentativa de furto, na qual foi fixada pena de 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e comparecimento bimestral em juízo.

2. O acórdão da apelação manteve a dosimetria e a substituição da pena. Embargos de declaração posteriores foram conhecidos e rejeitados, com correção apenas de inexatidão material relativa à situação cautelar, sem alteração do resultado do julgamento.

3. Novos embargos de declaração foram opostos pela defesa, alegando omissão quanto à legalidade da substituição penal, requerendo o afastamento da prestação de serviços à comunidade, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais, e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em Discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão embargado quanto à legalidade da cumulação de prestação de serviços à comunidade com comparecimento periódico em juízo na substituição de pena privativa de liberdade fixada em 8 meses; e (ii) saber qual medida deve subsistir, diante do art. 44, § 2º, do CP, que admite apenas uma pena restritiva de direitos nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano.

III. Razões de Decidir

5. Os embargos de declaração exigem a demonstração de obscuridade, contradição, ambiguidade, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP. Não servem para rediscutir o mérito do julgamento, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

6. A insurgência da defesa quanto à substituição da pena não foi deduzida nos embargos anteriores, nem em sede de apelação. O ponto configura inovação recursal. Ainda assim, a ilegalidade da cumulação pode ser apreciada de ofício.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:02:42
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

7. O art. 44, § 2º, do CP estabelece critério objetivo para a substituição penal. Nas condenações iguais ou inferiores a 1 ano, a substituição pode ocorrer por multa ou por uma única pena restritiva de direitos. Não é cabível a imposição cumulativa de duas obrigações substitutivas nessa hipótese.

8. O comparecimento periódico em juízo não integra o rol do art. 43 do CP. Não constitui pena restritiva de direitos autônoma. Já a prestação de serviços à comunidade está prevista no art. 43, IV, do CP e disciplinada pelo art. 46 do CP, sendo compatível com condenação superior a 6 meses.

9. Reconhecida a ilegalidade da cumulação, deve subsistir apenas a prestação de serviços à comunidade, por ser a única medida com natureza jurídica de pena restritiva de direitos aplicável ao caso. Afasta-se, de ofício, o comparecimento bimestral em juízo.

10. Ressalta-se que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver contradição, omissão, ambiguidade, ou obscuridade, consoante o previsto na norma do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos rejeitados para manter o acórdão embargado e, de ofício, afastar a imposição de comparecimento bimestral em juízo estabelecida em sentença.

._____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619, 654.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584842 - SP (2024/0076755-1), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 09/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0817809-04.2024.8.19.0008, em que é Embargante Felipe Medeiros Severo.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos e, de ofício, com fundamento no artigo 654, do CPP, tão somente afastar a imposição de comparecimento bimestral estabelecida em sentença, mantida a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Buscam os presentes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração darem combate ao acórdão proferido em data de 08/10/2026, nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal, acostado em e-doc. 000099, que por unanimidade de votos, teve por "*conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, procedendo-se, apenas, à correção da inexatidão material referente à situação cautelar do embargante, sem alteração do resultado do julgamento,*".

Inconformada a defesa técnica do embargante Felipe Medeiros Severo com o teor do *decisum* colegiado, dele interpõe Embargos de Declaração com efeitos modificativos e para Fins de Prequestionamento, acostados em e-doc. 000150, apontando a existência de omissão no v. Acórdão objurgado.

Do exposto, requer a defesa técnica do embargante:

a) Que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, com a atribuição de efeitos infringentes e modificativos, para que esta Colenda Sétima Câmara Criminal sane a omissão apontada no julgado, determinando o saneamento da omissão quanto à legalidade da substituição, com o afastamento da prestação de serviços à comunidade (artigos 43, inciso IV, e 46 do Código Penal), em observância ao artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal;

b) Para fins de viabilizar o pleno acesso às Cortes Superiores (STJ e STF), a Defensoria Pública prequestiona expressamente a vigência e a eventual vulneração dos seguintes preceitos normativos: artigos 5º, incisos XXXIX, XLVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigos 43, 44, §§ 2º e 4º, e 46, todos do Código Penal; e artigos 619, 620, 647-A, parágrafo único, e 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal.

c) Caso os aclaratórios não sejam conhecidos ou sejam rejeitados, requer-se, subsidiariamente, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, com fulcro nos artigos 647-A, parágrafo único, e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para afastar a prestação de serviços à comunidade e fazer cessar a coação ilegal.

Feito regularmente processado pela diligente Secretaria desta Colenda Sétima Câmara Criminal.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Voto

Inconformada a defesa técnica do embargante Felipe Medeiros Severo com o teor do *decisum* colegiado, dele interpõe Embargos de Declaração com efeitos modificativos e para Fins de Prequestionamento, acostados em e-doc. 000150, apontando a existência de omissão no v. Acórdão objurgado.

O v. Acórdão objurgado teve por conhecer dos primeiros Embargos de Declaração interpostos e rejeitá-los, procedendo-se, apenas, à correção da inexatidão material referente à situação cautelar do embargante, sem alteração do resultado do julgamento, mantendo a sentença que condenou o ora embargante pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, estabelecendo a pena final no patamar de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 06 (seis) dias-multa.

A douta sentença teve por substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, assim constando, *ipse literis*:

> "Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, especificamente a prestação de serviços à comunidade e o comparecimento bimestral em juízo, até o dia 10 do respectivo mês, iniciando-se no mês seguinte à intimação, nos termos dos artigos 43, IV e 46 ambos do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade."

Outrossim, quando do julgamento da Apelação, constou no Acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal (e-doc. 000024):

> "No mais, não há reparos a proceder no que tange à dosimetria, bem como que foi fixado regime prisional aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, "especificamente, a prestação de serviços à comunidade e o comparecimento bimestral em juízo, até o dia 10 do respectivo mês, iniciando-se no mês seguinte à intimação, nos termos dos artigos 43, IV e 46 ambos do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade."

Quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela defesa técnica em e-doc. 000073, não se vislumbrou qualquer insurgência quanto ao ponto ora destacado, referente à substituição da pena privativa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

liberdade efetivada pelo Juízo de piso em sentença, tratando-se de inovação recursal, encontrando-se o respectivo Acórdão acostado em e-doc. 000099.

Porém, no que pese tratar-se de inovação recursal, eis que não apresentada sequer em sede de recurso de apelação, certo é, que a questão apontada demanda ser apreciada, de ofício.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade da imposição cumulativa de prestação de serviços à comunidade e comparecimento bimestral em juízo, estabelecida na sentença condenatória em substituição à pena privativa de liberdade de oito meses de reclusão, e preservada pelos acórdãos anteriormente proferidos.

A defesa sustenta que a cumulação dessas obrigações contraria o artigo 44, §2º, primeira parte, do Código Penal, requerendo a exclusão da prestação de serviços à comunidade e a manutenção exclusiva do comparecimento periódico em juízo.

Embora se verifique a necessidade de correção da substituição penal, a providência concretamente postulada pela defesa técnica não se revela a mais adequada à disciplina legal das penas restritivas de direitos, tampouco às particularidades da hipótese examinada.

Passando ao exame da controvérsia, verifica-se que o Juízo sentenciante, após estabelecer a pena definitiva em oito meses de reclusão, assim deliberou acerca da substituição da reprimenda corporal:

> "Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, especificamente a prestação de serviços à comunidade e o comparecimento bimestral em juízo, até o dia 10 do respectivo mês, iniciando-se no mês seguinte à intimação, nos termos dos artigos 43, IV e 46 ambos do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade."

A substituição efetiva em sede monocrática exige adequação ao disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal, cuja redação estabelece:

> "Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

A norma estabelece distinção objetiva entre as hipóteses de substituição, utilizando como critério a quantidade da pena privativa de liberdade concretamente aplicada.

Nas condenações iguais ou inferiores a um ano, admite-se a substituição por multa ou por uma única pena restritiva de direitos.

A possibilidade de substituição por duas penas restritivas de direitos, ou por uma restritiva de direitos cumulada com multa substitutiva, fica reservada às hipóteses em que a pena privativa de liberdade ultrapassa um ano.

Não se trata de mera orientação destinada ao exercício da discricionariedade judicial, mas de comando normativo que delimita as possibilidades de substituição penal, integrando o próprio regime jurídico da individualização da sanção.

A atividade jurisdicional, nesse domínio, deve desenvolver-se dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, não sendo possível ampliar o número de penas substitutivas em razão de considerações abstratas relacionadas à gravidade da infração ou à conveniência do acompanhamento judicial do condenado.

Repise-se que no caso dos autos, a pena definitiva foi estabelecida em oito meses de reclusão, quantidade inferior ao limite de um ano previsto na primeira parte do § 2º do artigo 44 do Código Penal.

Por conseguinte, a substituição deve observar a modalidade legalmente admitida para essa faixa de condenação.

A questão central, contudo, não se esgota na constatação de que foram estabelecidas duas obrigações cumulativas.

Impõe-se definir, dentre as medidas impostas, qual delas possui natureza jurídica compatível com o sistema legal das penas restritivas de direitos e melhor atende às finalidades da substituição penal, consideradas as particularidades concretas da condenação.

A prestação de serviços à comunidade constitui pena restritiva de direitos expressamente prevista no artigo 43, inciso IV, do Código Penal, encontrando disciplina específica no artigo 46 do mesmo diploma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

O comparecimento periódico em juízo, diversamente, não integra o rol legal das penas restritivas de direitos, podendo consistir em cautelar aplicada ou condição para o estabelecimento da suspensão condicional da pena.

O artigo 43 do Código Penal enumera as espécies de penas restritivas de direitos, entre as quais se encontra a prestação de serviços à comunidade, mas não o comparecimento periódico em juízo.

Consequentemente, a manutenção exclusiva dessa última obrigação, como pretende a defesa, não representaria adequada observância do artigo 44, § 2º, do Código Penal, pois substituiria a pena privativa de liberdade por medida que não constitui espécie autônoma de sanção restritiva de direitos legalmente prevista.

A correção da cumulação indevida não pode conduzir à preservação de modalidade sancionatória sem previsão legal específica.

Reconhecida a necessidade de preservação de uma única pena restritiva de direitos, deve subsistir aquela expressamente contemplada pelo ordenamento jurídico e cuja aplicação se mostra compatível com as circunstâncias da condenação.

No caso concreto, essa modalidade é a prestação de serviços à comunidade.

O artigo 46 do Código Penal estabelece que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

A pena imposta ao embargante, fixada em oito meses de reclusão, satisfaz, portanto, o requisito temporal previsto no referido dispositivo.

Também se mostram presentes, conforme reconhecido pelo Juízo sentenciante, os requisitos gerais autorizadores da substituição, previstos no artigo 44 do Código Penal.

A infração pela qual o acusado foi condenado corresponde ao delito de furto simples tentado, sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

A sentença reconheceu a primariedade do acusado e fixou a pena-base no mínimo legal, circunstâncias que foram consideradas na individualização da resposta penal e na concessão da substituição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

A prestação de serviços à comunidade revela-se, nesse contexto, modalidade juridicamente adequada e proporcional à reprimenda aplicada, devendo permanecer pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade substituída.

Outrossim, ressalte-se que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver contradição, omissão, ambiguidade, ou obscuridade, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso dos autos, eis que busca a defesa somente abrir acesso aos Tribunais Superiores.

De fato, verifica-se que o acórdão objurgado se encontra devidamente fundamentado, diante do caso em concreto.

Repise-se, que eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM FURTADO DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA 168/STJ. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. REDISCUSSÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.
> 2. Não há como se identificar omissão ou obscuridade no acórdão embargado se a defesa se limita a reavivar argumentos já lançados em embargos de declaração anteriormente opostos contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente seus embargos de divergência e já refutados, aos seguintes fundamentos:
> - a verificação da existência, ou não, de requisitos para aplicação do princípio da insignificância à situação em exame foi efetuada pela Sexta Turma do STJ no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.584.842/SP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

Os embargos de divergência não correspondem a recurso vocacionado para reavaliar os critérios utilizados pela Turma Julgadora para aplicar a lei ao caso concreto, pois somente se destinam a averiguar se o entendimento adotado no julgado embargado destoa daquele consagrado na jurisprudência majoritária do STJ sobre o mesmo tema.
- a própria alegação defensiva de que os julgados indicados pelo Relator para demonstrar o entendimento majoritário desta Corte sobre o tema não se aplicariam ao caso concreto já demonstra que foram apresentados, sim, fundamentos para justificar a incidência do óbice da Súmula 168/STJ. Eventual indicação equivocada ou inadequada de precedentes aptos a justificar a conclusão final da decisão agravada corresponderia a error in judicando, que não é sanável pela via dos aclaratórios, já que os embargos de declaração somente se prestam a corrigir errores in procedendo.
3. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.
4. Inviável conhecer, em sede de embargos de declaração, de argumentos que põem em dúvida o valor da res furtiva, se, a par de não terem sido propostos nas razões dos embargos de divergência, o Relator do AREsp deixou claro que tal tema deverá ser contestado pela defesa ao longo da instrução probatória, o que demonstra que eventual manifestação desta Corte sobre a questão, neste momento, implicaria em indevida supressão de instância.
5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao parecer do Ministério Público Federal, pelo que não incumbe ao julgador explanar os motivos que o levaram a não acolher o parecer ministerial, sobretudo se sua decisão já se encontra devidamente motivada, o que, em si, já supre o comando judicial previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584842 - SP (2024/0076755-1)
Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 09/10/2024.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração interpostos e, de ofício, com fundamento no artigo 654, do CPP, tão somente afastar a imposição de comparecimento bimestral estabelecida em sentença, mantida a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ